

SINT - Sistema de Informações Trabalhistas - Sentenças

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**
Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 00444003920105020432 (00444201043202001)

Comarca: Santo André Vara: 2ª
Data de Inclusão: 28/02/2011 Hora de Inclusão: 14:14:18

2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 444-2010-432-02-00-1

Aos dezoito dias do mês de Fevereiro do ano dois mil e onze, às 17:00m, na sala de audiências desta Vara, na presença da MM. Juíza do Trabalho, Dra. DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO, foram, por sua ordem, apregoados os litigantes:

PIRELLI PNEUS LTDA autora
e
[REDACTED], réu.

Ausentes as partes. Prejudicada a conciliação.

Submetido o processo a julgamento, o Juízo proferiu a seguinte

SENTENÇA

Vistos etc.,

PIRELLI PNEUS LTDA ajuíza reclamação trabalhista em face de [REDACTED] alegando que o réu foi admitido em 1986; exerceu a função de engenheiro de desenvolvimento de produto sênior; o contrato foi rescindido em 30/12/2003; em 01/01/2004 o reclamante iniciou na sede em Itália, desenvolvendo produtos e pneus da linha motocicletas; em 30/09/2002 foi firmado na cidade de Milão, na Itália, um pacto de não-concorrência, não podendo o réu prestar serviços de qualquer natureza para empresa do ramo pneumático no Brasil ou exterior por dois anos a contar da rescisão contratual, recebendo um pagamento de trinta mil Euros; em dezembro de 2007 o réu pediu desligamento da empresa em Milão e novo contrato foi firmado no Brasil com a reclamada, tendo deste pedido demissão; o pacto da não-concorrência foi descumprido, uma vez que o réu passou a prestar serviços para a empresa Pneus Levorin; o réu prestou serviços a empresa concorrente e o fato foi relatado por Tabelião; a boa-fé deve ser observada; deve o réu devolver a quantia recebia e responder por dano moral à pessoa jurídica. Pleiteia as verbas elencadas às fls. 26/28 da inicial. Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00. Junta procuração e documentos.

O réu oferece sua contestação às fls. 110/142, requerendo arquivamento da demanda, indeferimento da inicial; a justiça brasileira é incompetente para dirimir a lide; invoca a prescrição, uma vez que o contrato foi encerrado em 2007; a saída do réu de Itália para o Brasil causou rebaixamento salarial; após desligamento prestou serviços a outras empresas não vinculadas a ramos pneumático; o réu buscava vaga de emprego na empresa Pneus Levorin; o pacto é nulo, impedindo direito ao trabalho; a compensação financeira não foi razoável; as cláusulas do pacto são abusivas; não houve violação ao mesmo; a cláusula 09 do pacto prevê o fim do mesmo em setembro de 2009; o contrato em Itália findou-se em 30/12/2007 e o réu nada recebeu. Refuta os pleitos. Pede a improcedência da ação. Junta reconvenção às fls. 177/182, alegando que houve transferência provisória para o estrangeiro; foi induzido a assinar o pacto e para ser contratado na reclamada foi induzido a solicitar o desligamento da Itália. Pede o elencado às fls. 186. Dá à causa o valor de R\$ 30.000,00. Junta procuração e documentos.

As preliminares foram analisadas às fls. 283/284.

Sem outras provas encerrou-se a instrução processual.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relatório

DECIDE-SE:

PRESCRIÇÃO TOTAL → Rejeita-se a arguição de prescrição total da ação. A lide versa sobre a validade ou não do pacto de não concorrência, o qual engloba o Grupo Pirelli, tendo o contrato de trabalho com a autora sido rescindido em 25/08/2008 e a ação ajuizada em 12/13/2010.

PACTO DA NÃO-CONCORRÊNCIA → **VIOLAÇÃO** → **VALIDADE** → Analisados os autos de forma detalhada e as provas documentais verifica-se que não assiste razão à autora.

Primeiramente, constata-se que não foi violado o pacto da não concorrência, isto porque, o mesmo teve validade até Setembro de 2009 (fls. 32) e somente em 11/02/2010 (fls. 38) foi constatado que o réu estaria prestando serviços à empresa Pneus Levorin.

Leia-se a cláusula 9 do Pacto da não-concorrência:

→ O presente acordo tem validade até Setembro de 2009 e após tal prazo será considerado rescindido automaticamente. Portanto, acontecendo a rescisão da relação de trabalho após tal data, as partes estarão liberadas das obrigações recíprocas, ou seja, a respeitar a obrigação de não-concorrência de um lado (itens 1,2,3,6,7 e 8) e do pagamento das quantias de que tratam os itens 4 e 5 pelo outro.→

Se após Setembro de 2009 o pacto da não-concorrência foi rescindido automaticamente não se justifica que o réu não pudesse estar participando de reunião ou prestando serviços em Fevereiro de 2010 na empresa Pneus Levorin. Não se vislumbra, portanto, violação por parte do réu.

Ainda que assim não se entenda, o pacto da não-concorrência trazido aos autos e, considerando os seus termos não tem validade para efeitos trabalhistas, sendo nulo de pleno direito, uma vez que, afronta princípios primordiais do Direito do Trabalho.

O direito ao trabalho é direito fundamental constitucional, sendo a ordem econômica embasada na valorização do trabalho. É assegurado pela Constituição Federal a vida digna, assim como, o pleno emprego. O empregado não pode ser impedido de trabalho, podendo, sem dúvida, a premissa ter exceção se fosse pago um valor como compensação financeira. Ocorre que, neste caso concreto, a compensação financeira não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A indenização pela proibição de trabalhar teria, no mínimo, que corresponder ao que o réu receberia se trabalhando estivesse, ou seja, equivalente ao valor da última remuneração mensal em Itália multiplicada pelo tempo da não-concorrência. Vislumbra-se que a última remuneração do réu em Itália era de 5.365 Euros, o que poderia ter ensejado uma indenização compensatória de não-concorrência de 128.760 Euros. Ocorre, porém, que a indenização compensatória correspondeu a menos da metade (60.000 Euros). Se pensarmos na remuneração no Brasil, da mesma forma não temos compensação financeira razoável: a última remuneração foi de R\$ 8.350,00, o que corresponderia em dois anos a R\$ 200.400,00, porém, o reclamante recebeu R\$ 80.266,95.

Ainda acrescenta este Juízo que o valor pago ao reclamante não teve como objetivo uma efetiva indenização pela proibição do exercício do direito fundamental constitucional trabalho, uma vez que foi paga antes do término da relação de trabalho (Janeiro de 2006 e Janeiro de 2008).

- Cláusula de não-concorrência. Nulidade. Nula a cláusula de não-concorrência que impede exercício de profissão, tendo em vista a vastidão das atividades do ex-empregador, sem a devida indenização expressiva pelo período de vigência da referida cláusula.- (TRT2. T.5.Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva, Ac.20070117254, P.27/02/2007).

- Cláusula de não-concorrência. Dos termos do contrato firmado entre as partes, constata-se a nulidade da cláusula de não concorrência, tendo em vista que o valor da compensação estava englobado no salário e, portanto, foi pago antes mesmo do término da relação de trabalho, não cumprindo sua finalidade de indenização pelo período que deveria a recorrente estar afastada de colocação no mercado de trabalho.- (TRT2,T2, Ac. 20090802980, Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi, p.16/09/2009).

- Cláusula de não-concorrência. Cumprimento após a rescisão contratual. Ilegalidade. A ordem econômica é fundada, também, na valorização do trabalho, tendo por fim assegurar a todos a existência digna, observando dentre outros princípios a busca do pleno emprego. Pelo menos. Assim está escrito no art. 170, inciso VIII, da Constituição. O art. 6º do diploma deu ao trabalho grandeza fundamental. A força de trabalho é o bem retribuído com o salário e assim meio indispensável ao sustento próprio e familiar, tanto que a ordem social tem nele o primado de alcançar o bem-estar e a justiça sociais. Finalmente, o contrato de trabalho contempla direitos e obrigações que se encerram com sua extinção. Por tudo, cláusula de não concorrência que se projeta para após a rescisão contratual é nula de pleno direito, a teor do que estabelece o art. 9º da Consolidação das leis do Trabalho.- (TRT2,T.8, Ac. 200220079847, Rel. José Carlos da Silva Arouca).

Pelo fundamentado, seja por entender que não houve violação do pacto da não concorrência, uma vez que, foi rescindido automaticamente em setembro de 2009, seja pelo fato do mesmo ser nulo de pleno direito por não se embasar nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que a - compensação financeira- não foi expressiva frente ao lapso temporal de proibição, os pedidos da inicial restam improcedentes na íntegra. Ressalta-se que não houve por parte do réu qualquer afronta a direitos da autora que pudessem ensejar a indenização por dano moral de pessoa jurídica.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Não existe sucumbência no processo do trabalho. Requisitos da lei 5584/70 não preenchidos. Improcede.

RECONVENÇÃO

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PRESCRIÇÃO - O pedido referente ao adicional de transferência refere-se ao contrato de trabalho mantido com a empresa de Itália, o qual terminou em Dezembro de 2008. A reconvenção ultrapassa o biênio prescricional, ressaltando-se que não existe pedido de unicidade contratual ou reconhecimento de contrato único. Neste particular, o processo resta extinto com julgamento do mérito declarando-se a prescrição total.

DESCONTOS ABUSIVOS NA RESCISÃO - A autora não contesta o pedido de devolução de desconto abusivo na rescisão (fls. 214). Fato não contestado é tido como verdadeiro. Não justifica a que se refere e a origem das nomenclaturas usadas na rescisão - saldo devedor rescisão- e - empréstimo/nota promiss V-. As quantias devem ser devolvidas ao reconvinte no valor de R\$ 27.121,39. Procede o pedido - ii- da reconvenção.

DANO MORAL - A ata notarial é um instrumento como meio de prova, pois contém a segurança inerente da fé pública notarial. Também opera como prevenção de litígios futuros - essa é a sua essência.

Sérgio Jacomino aborda que, - o registro do tabelião poderá ser aproveitado em favor daqueles que lhe pediram o testemunho. É uma forma interessante de registro, robustecido com a força probante da fé pública, uma ata notarial- .

Presta-se, assim, a ata notarial como robusto documento para a prova. A fé pública notarial impõe a presunção legal de veracidade do documento, acautelando direitos e prevenindo litígios.

Não pode ser entendido como perseguição, ressaltando que foi exatamente a constatação por meio dessa prova que ensejou este Juízo a dizer que a reunião ou trabalho na empresa Pneus Levorin foi posterior à rescisão automática do pacto da não-concorrência.

Não se vislumbra afronta a direito personalíssimo do reconvinte. O pedido de dano moral improcede.

JUSTIÇA GRATUITA - Nada a deferir por não preenchidos os requisitos da Lei 5584/70.

MÁ-FÉ - Não se constata qualquer conduta de má-fé por parte do reconvinte, tendo o mesmo usado tão somente o seu direito de ação.

CONCLUSÃO - Isto posto, a 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ julga IMPROCEDENTE O PEDIDO, absolvendo o réu [REDACTED] e condenando a autora PIRELLI PNEUS LTDA no pagamento das custas processuais calculadas sobre o valor da causa de R\$ 10.000,00 no importe de R\$ 200,00.

Julga PROCEDENTE EM PARTE A RECONVENÇÃO condenando a reconvinda PIRELLI PNEUS LTDA a devolver ao reconvinte [REDACTED] a quantia descontada na rescisão de R\$ 27.121,39.

Custas processuais pela reconvinda calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 27.121,39 no importe de R\$ 542,42.

Intimem-se as partes. Nada mais.

DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO

Juíza do Trabalho

--	--

Fale com o TRT